



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. Nº 0242/2023

“Dispõe sobre o auxílio entre Municípios do Estado de Santa Catarina afetados por catástrofes naturais.”

Autor: Deputado Gerri Consoli

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria do Projeto de Lei nº 0242/2023, de autoria do Deputado Gerri Consoli, que pretende disciplinar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a cooperação entre municípios em caso de catástrofes naturais, independentemente de decretação de estado de calamidade ou situação de emergência.

A proposta em síntese visa estabelecer regras a serem seguidas por aqueles municípios que desejem auxiliar, por meio do oferecimento de equipamentos, maquinários, veículos e pessoal, objetivando o restabelecimento dos serviços essenciais do município afetado por catástrofes naturais, desde que não comprometa a capacidade de atendimento dos serviços públicos do município cedente.

A intenção do proponente, de acordo com sua justificação, é fortalecer a solidariedade entre os Municípios catarinenses e agilizar a prestação de assistência mútua, garantindo a segurança e o bem-estar dos cidadãos

A matéria foi lida no expediente da Casa em 02 de agosto de 2023, tendo sido encaminhada à CCJ onde foi recebida no dia 07 de agosto de 2023.

É o relatório.



II – VOTO

Da análise cabível a este Colegiado, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame atende aos requisitos a serem observados por esta Comissão de Constituição e Justiça, vez que, quanto à constitucionalidade sob a configuração formal, a matéria (I) vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, já que não constitucionalmente reservada à positivação por meio de lei complementar, conforme o disposto no art. 57 da Constituição Estadual; e (II) não está prevista entre as privativamente adstritas ao Governador do Estado, a teor do § 2º do art. 50 da Carta política catarinense.

No que tange aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, também não encontrei obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço.

A matéria objeto da presente proposição tem seu mérito devidamente fundamentado nas justificativas apresentadas pelo autor, na medida em que permitirá o compartilhamento de estrutura de equipamentos, máquinas e pessoal entre municípios, quando afetados por eventos climáticos adversos que demandam rápida intervenção.

Todavia, ao limitar a realização de acordo de cooperação somente entre municípios de uma mesma microrregião, conforme consta no § 2º do art. 1º a proposição acaba por incidir em matéria de exclusiva competência dos entes municipais, o que afronta o contido no art. 30 da CRFB/88. Ressalto que nem mesmo a redação do § 3º do mesmo art. 1º da proposição é suficiente para afastar a inconstitucionalidade aqui apontada.

Ademais, do ponto de vista operacional e do interesse público, tal limitação pode até mesmo comprometer o objetivo maior da proposição, de modo que julgo necessário suprimir os §§ 2º e 3º do art. 1º da proposição.

De igual modo, identifico no *caput* do art. 2º elemento possível limitador, ao impor a necessidade de os acordos de cooperação serem firmados por tempo determinado. Ainda que a proposição estabeleça a possibilidade de prorrogação, tal limitação temporal pode criar obstáculo desnecessário, além de imiscuir em tema de interesse e competência exclusiva dos municípios.



Pela mesma razão, entendo que a exigência de acordo de cooperação individual pode criar entraves desnecessários, na medida em que os Municípios de uma mesma região, por exemplo, podem firmar acordo coletivo, como ocorreu, recentemente com os Municípios que integram a Região da Grande Florianópolis.

Por tais razões, visando corrigir os defeitos aqui apontados, apresento Emenda Substitutiva Global, na forma anexa.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0242/2023, na forma da **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**.

Sala da Comissão,

DEPUTADO CAMILO MARTINS
RELATOR